



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.676 - MG (2013/0334050-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : SANDRA MOREIRA JOSUÉ
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.676 - MG (2013/0334050-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA TENDA S/A**
ADVOGADOS : **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : **SANDRA MOREIRA JOSUÉ**
ADVOGADO : **CLÁUDIO LUIZ MENDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela CONSTRUTORA TENDA S/A, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a existência de violação do art. 535 do CPC, pois:

1.1. o acórdão foi omissivo quanto à análise dos artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) e 884 do CC.

2. a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto foi defendida, nas razões do recurso especial, a violação dos artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); 186, 413, 884 e 927 do CC.

3. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.676 - MG (2013/0334050-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
AGRAVADO : SANDRA MOREIRA JOSUÉ
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MENDES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu de agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: *i*) o artigo 535 do CPC não ter sido violado, pelo Tribunal de origem; *ii*) a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, Súmula 211/STJ; *iii*) a existência de fundamento, do acórdão recorrido, não impugnado, com a aplicação da Súmula 283/STF; *iv*) o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas; *v*) a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; e *vi*) afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à a litigância de má fé, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) e 884 do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, os óbices relativos à incidência da Súmula 283/STF e a ausência de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0334050-5

AgRg no
AREsp 404.676 / MG

Números Origem: 0024101121580 10024101121580 10024101121580001 10024101121580004
1121580222010 11215802220108130024 24101121580

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MOREIRA JOSUÉ
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MOREIRA JOSUÉ
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.